



## PROCESSO TC N.º 17247/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogado: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065)

Interessado: Pedro de Alcântara de Freitas Brasil

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERCEPÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 24, § 1º, INCISO II, C/C O § 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2009 – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em pensão enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01750/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, aplique a regra estabelecida no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2009, haja vista a acumulação de aposentadoria e pensão pelo Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil, CPF n.º 044.548.044-00, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 21/25.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2022



**PROCESSO TC N.º 17247/20**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



**PROCESSO TC N.º 17247/20**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 21/25, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Lucy Rocha Brasil, Auxiliar de Secretaria C7, matrícula n.º 003.170-4, falecida em 29 de junho de 2020; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 21 de agosto de 2020; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos do DIAPP I, além de destacarem a falta de assinatura do interessado no requerimento de concessão da pensão, evidenciaram a carência de comprovação da aplicação do disposto no art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2009, face a acumulação de aposentadoria e pensão.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 32/34, que alegou a notificação do pensionista para disponibilizar o requerimento devidamente assinado e o termo de opção do benefício, foi efetivada a citação do Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil, fls. 44/45, 50/53 e 58, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 64/67, pugnou, em apertada síntese, pela denegação do registro ao ato, com suspensão do pagamento.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 68/69, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto de 2022 e a certidão, fls. 70/71.

É o breve relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, concorde evidenciado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 21/25, fica patente a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adotar as providências necessárias para correção do feito, notadamente no tocante à aplicação do disposto no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da



## PROCESSO TC N.º 17247/20

Emenda Constitucional n.º 103/2009, face a percepção cumulativa de aposentadoria com pensão pelo Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada inconformidade, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao mencionado administrador da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, destacando que a falha atinente à ausência de assinatura no requerimento do benefício securitário não compromete o procedimento:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, aplique o estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2009, haja vista a acumulação de aposentadoria e pensão pelo Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil, CPF n.º 044.548.044-00, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 21/25.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 11:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 11:52



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 10:27



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO